

Nº 3597/2015 - PGGB

RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 821.786/MG

RECTE.(S): MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROC.(A/S): PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

RECDO. : ESTADO DE MINAS GERAIS

PROC.(A/S): ADVOGADO-GERAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS

RECDO. : UNIÃO

PROC.(A/S): ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

RELATOR: MIN. DIAS TOFFOLI

Recurso extraordinário. Ação civil pública. Apuração de fraude no repasse de verbas federais, vinculadas ao Fundo de Assistência Social, ao Estado-membro. Pretensão que visa ao cumprimento de normas relativas à instituição e funcionamento do sistema de Assistência Social. Acórdão recorrido amparado em legislação infraconstitucional e nos fatos e provas dos autos. Êxito da pretensão recursal que encontra óbice nas Súmulas 279 e 280. Parecer pelo não conhecimento.

O Ministério Público Federal ajuizou ação civil pública contra a União e o Estado de Minas Gerais, visando questionar o repasse de verbas federais ao Estado-membro. Alegou desvio de verbas da conta vinculada ao Fundo de Assistência Social do Estado de Minas Gerais, por meio de subvenções sociais distribuídas pelos Deputados Estaduais a determinadas entidades de assistência social, bem como o descumprimento de normas relativas à instituição e funcionamento do regime de assistência social. A sentença julgou procedente o pedido, determinando "à União Federal a suspensão provisória do repasse de verbas federais (...) até que o réu Estado de Minas Gerais passe a centralizar as suas verbas, desta área de atuação, no Fundo de Assistência Social e passe a destinar as verbas exclusivamente por critérios

aprovados pelos Conselhos Estadual e Municipais de Assistência Social, em conformidade com as diretrizes da Lei n. 8742/1993".

Ao julgar a apelação, todavia, o Tribunal Regional Federal da 1ª Região reformou a sentença. O acórdão tem esta ementa:

AÇÃO CIVIL PÚBLICA. VIA PROCESSUAL ADEQUADA. LEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. LEI 8.742/93. REPASSE DE VERBAS DESTINADAS À ASSISTÊNCIA SOCIAL. ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA. DESVIO DE VERBAS ASSISTENCIAIS. INEXISTÊNCIA. SUBVENÇÕES SOCIAIS. ORIGEM COMPROVADA.

- 1. A questão relativa à possibilidade de desvio de verbas federais destinadas à assistência social encontra-se dentre as atividades do Ministério Público Federal relacionadas à tutela do patrimônio público e social, a qual é exercida por meio de ação civil pública, nos termos do art. 129, III, da Constituição Federal.
- 2. Nos termos do art. 30 da Lei 8.742/93, é condição para o repasse de recursos da Assistência Social aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, além de comprovação orçamentária de recursos próprios destinados à Assistência Social, a efetiva instituição e funcionamento de três órgãos: Conselho de Assistência Social, Fundo de Assistência Social e Plano de Assistência Social, o que foi devidamente cumprido pelo Estado de Minas Gerais.
- 3. Provado que as subvenções sociais destinadas a entidades filantrópicas pela Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais, através da prévia indicação de deputados estaduais, têm suporte financeiro no orçamento do Estado e fonte de recursos na Loteria Estadual, e havendo certificação do Conselho Nacional de Assistência Social de regularidade com relação às exigências constantes da Lei Orgânica da Assistência Social (Lei 8.742/93), resta afastada a suspeita de desvio de vergas da Assistência Social para referida finalidade.
- 4. Apelações da União e do Estado de Minas Gerais e remessa oficial, tida por interposta, a que se dá provimento.

O recurso extraordinário, interposto com amparo na alínea "a" do permissivo constitucional, sustenta a violação do art. 204, I e II, da CF. Argui que, de acordo com os comandos constitucionais, o sistema de assistência social é uno, logo, "(...) todas as verbas que lhe sejam vinculadas - no que incluídas as federais – [devem ter] o mesmo tratamento em termos de procedimento de gasto e controle". Diz ser inviável que Deputados Estaduais indiquem instituições filantrópicas para receber recursos do Fundo de Assistência Social do Estado de Minas Gerais sem o devido conhecimento do Conselho Estadual de Assistência Social.

O Tribunal Regional Federal da 1ª Região julgou o recurso à luz destes argumentos:

No mérito, vejo que a sentença merece reforma.

O art. 30 da Lei 8.742/93 estabelece o seguinte:

Art. 30. É condição para os repasses, aos Municípios, aos Estados e ao Distrito Federal, dos recursos de que trata esta lei, a efetiva instituição e funcionamento de:

- I Conselho de Assistência Social, de composição paritária entre governo e sociedade civil;
- II Fundo de Assistência Social, com orientação e controle dos respectivos Conselhos de Assistência Social;

III - Plano de Assistência Social.

Parágrafo único. É, ainda, condição para transferência de recursos do FNAS aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios a comprovação orçamentária dos recursos próprios destinados à Assistência Social, alocados em seus respectivos Fundos de Assistência Social, a partir do exercício de 1999. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998)

Conforme se vê do texto legal, é condição para o repasse de recursos da Assistência Social aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, além de comprovação orçamentária de recursos próprios destinados à Assistência Social, a efetiva instituição e funcionamento de três órgãos: Conselho de Assistência Social, Fundo de Assistência Social e Plano de Assistência Social. No particular, o Estado de Minas Gerais comprovou ter instituído o Conselho de Assistência Social pela Lei Estadual 12.262/96, o Fundo de Assistência Social pela Lei Estadual 12.227/96, regulamentada pelo Decreto Estadual 38.342/96, e o Plano de Assistência Social, concretizado pela Lei Estadual 12.925/98 (fl. 155) e outros atos normativos.

Formalmente, os requisitos para a obtenção dos repasses de verbas federais para o Fundo de Assistência Social foram devidamente cumpridos pelo Estado, situação que foi reconhecida, inclusive, pelo Juízo a quo.

Resta verificar a legalidade da aplicação dessas verbas de Assistência Social. O fundamento do Ministério Público Federal para a tese de desvio do dinheiro está fundamentada na prática da Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais de destinar subvenções sociais a entidades filantrópicas através da prévia indicação de deputados estaduais e prestação de contas junto à própria Assembléia Legislativa, ancorada na Resolução ALMG 5.129/93.

Argumenta o Estado, em sua contestação, que as subvenções sociais destinadas a entidades filantrópicas a partir da indicação de parlamentares estaduais têm suporte financeiro no orçamento do Estado e fonte de recursos na Loteria Estadual, não existindo o alegado desvio de verbas da Assistência Social para referida finalidade.

Compulsando os autos, verifico que a Resolução ALMG 5.129/93 (fls. 19/21) trata da aplicação das subvenções sociais previstas na Lei Estadual 6.776/76 (fls. 143/144), a qual alterou o art. 4°, IV, da Lei Estadual 6.265/73 (fls. 138/139), que dispõe sobre a Loteria do Estado de Minas Gerais e dá outras providências.

Em suma, todas as disposições acima referidas tratam de subvenções constituídas a partir do lucro líquido resultante da exploração da Loteria do Estado de Minas Gerais, o que deixa claro que essa é a origem da verba utilizada nas subvenções sociais distribuídas pela Assembléia Legislativa nos termos da Resolução ALMG 5.129/93.

O Ministério Público Federal, ao suspeitar de retiradas ilegais de dinheiro do Fundo Único de Assistência Social, deveria ter diligenciado a produção de provas periciais no sentido de comprovar a existência do ilícito, bem como que tais verbas estariam sendo utilizadas pela Assembléia Legislativa na forma alegada na inicial, notadamente diante do firme suporte legal que afasta a hipótese levantada nos autos.

A par disso, o próprio Conselho Nacional de Assistência Social expediu ofício certificando que o Estado de Minas Gerais encontra-se em situação regular com relação às exigências constantes da Lei Orgânica da Assistência Social – Lei 8.742/93 (fl. 838), o que testifica a regularidade do Estado nesse aspecto.

Delineada, assim, a moldura fática e normativa da causa, a reversão da solução adotada na origem não dispensaria o enfrentamento da legislação federal (Lei 8.742/93) e da legislação estadual pertinente, bem como a reapreciação dos fatos e provas dos autos. Incidem na hipótese as Súmulas 279 e 280.

O parecer é pelo não conhecimento do recurso.

Brasília, 13 de outubro de 2015.

Paulo Gustavo Gonet Branco Subprocurador-Geral da República